SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3332756 - SP (2026/0312213-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada.
2. O agravante sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ foi devidamente impugnado e que o recurso especial não pretende reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e concreta do fundamento da decisão agravada (Súmula 7/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que exige a observância da dialeticidade recursal.
5. A mera alegação de que não se busca revolver provas não basta para afastar o óbice sumular quando a tese recursal depende de nova incursão no conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravante não impugna de forma específica e concreta os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. Para afastar a Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, de modo concreto, que a controvérsia pode ser solucionada a partir do quadro fático já estabelecido, sem reexame de provas, o que não ocorreu no caso.
Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60727799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a435423e-c4db-4f65-adc8-b30c5693af84

Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a435423e-c4db-4f65-adc8-b30c5693af84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3332756 - SP (2026/0312213-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada.

2. O agravante sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ foi devidamente impugnado e que o recurso especial não pretende reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e concreta do fundamento da decisão agravada (Súmula 7/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que exige a observância da dialeticidade recursal.

5. A mera alegação de que não se busca revolver provas não basta para afastar o óbice sumular quando a tese recursal depende de nova incursão no conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60728084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 5d7ce386-e8fc-421a-9d94-efbc17735f61

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula 182/STJ quando o agravante não impugna de forma específica e concreta os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. Para afastar a Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, de modo concreto, que a controvérsia pode ser solucionada a partir do quadro fático já estabelecido, sem reexame de provas, o que não ocorreu no caso.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO ROGERIO DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática de minha relatoria, que, pelo óbice da Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante (e-STJ, fls. 299 - 302).

Em suas razões, a parte agravante afirma que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao afirmar que o agravo em recurso especial teria apresentado apenas razões genéricas de inconformismo contra a Súmula 7/STJ, pois a peça conteria capítulo autônomo e específico destinado a demonstrar, mediante cotejo com a moldura fática estabelecida, que o recurso especial não pretendia reexaminar provas, mas apenas definir a correta subsunção jurídica dos fatos.

Afirma que as três questões suscitadas no especial — saber se os fatos configuram o art. 2º-A da Lei 7.716/1989, eventual desclassificação para o art. 140, *caput,* do CP e, consequentemente, o reconhecimento da decadência — seriam exclusivamente jurídicas e poderiam ser examinadas sem alteração das premissas fáticas. Alega, ainda, que impugnou integralmente o único fundamento da decisão de inadmissibilidade, e que o precedente da Corte Especial invocado na decisão agravada (EAREsp n. 746.775/PR) exigiria apenas a impugnação específica dos fundamentos da decisão, requisito que, segundo defende, foi atendido.

Sustenta que a Súmula 182/STJ exige impugnação específica, e não "impugnação vitoriosa" (e-STJ, fl. 312), de modo que eventual discordância quanto à suficiência de sua argumentação constituiria questão de mérito do agravo, e não de admissibilidade.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60728084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 5d7ce386-e8fc-421a-9d94-efbc17735f61

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em que pesem as alegações deduzidas neste recurso, observa-se que o agravo em recurso especial não demonstrou, de maneira suficiente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do STJ.

Embora sustente que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e que pretende apenas verificar a existência do dolo específico exigido pelo art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, a análise dessa alegação, tal como formulada, pressupõe necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, a fim de aferir se as circunstâncias em que proferida a expressão dirigida à vítima, o contexto da interação, a intenção do recorrente e os elementos colhidos na instrução são suficientes para demonstrar o propósito discriminatório.

Com efeito, a pretensão de afastar o dolo específico não decorre de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas da necessidade de reavaliar os elementos probatórios que embasaram a conclusão acerca da intenção do agente, providência incompatível com a via especial. Assim, ao afirmar genericamente que não pretende revolver provas, sem demonstrar que a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo poderia ser modificada mediante simples revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, o agravante deixou incólume o fundamento da inadmissibilidade, razão pela qual permanece aplicável a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)
>
> "[...]

Documento eletrônico VDA60728084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 5d7ce386-e8fc-421a-9d94-efbc17735f61

> 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.
> [...]
> 11. Agravo regimental não conhecido".
> (AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:23
Código de Controle do Documento: 5d7ce386-e8fc-421a-9d94-efbc17735f61

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0312213-0

AgRg no AREsp 3.332.756 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15007098020248260531

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS SILVA ZANÃO - SP431490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:21:25
Código de Controle do Documento: F2FFBFF1-49F2-4297-88B3-E370FACE6D8C